

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 179/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO SETOR DE ÓRTESE E PRÓTESE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, em face da decisão que declarou vencedora a empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA. – EPP no item 03 do Pregão Eletrônico nº 078/2025, bem como pela empresa ARTE SÚTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA., em face da decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe de apoio que resultou na desclassificação de sua proposta no referido certame.

Constata-se, preliminarmente, que os recursos foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições previstas no instrumento convocatório. Assim, reconhece-se a tempestividade das manifestações recursais, razão pela qual determino o seu regular conhecimento e processamento na forma da legislação aplicável.

As razões recursais apresentadas pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP concentram-se, em síntese, em duas alegações. Em primeiro lugar, sustenta a existência de suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa recorrida, sob o argumento de que a certidão negativa de falência apresentada seria incompleta, uma vez que o documento indicaria a necessidade de complementação por outras certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em segundo lugar, a recorrente afirma haver desconformidade técnica no equipamento ofertado pela empresa vencedora, especialmente no que se refere à ausência da função de retenção de peso na balança modelo W200 apresentada na proposta.

Já a empresa ARTE SÚTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA. interpôs recurso em face da decisão que desclassificou sua proposta no item 06 do mesmo certame, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente da exequibilidade do preço ofertado. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que teria apresentado documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, notadamente por meio de planilha de custos apresentada sob a forma de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Argumenta, ainda, que o edital preveria prazo de 02 (duas) horas para envio de documentação, tendo sido concedido prazo inferior para apresentação dos esclarecimentos solicitados, o que, segundo afirma, teria prejudicado o envio de documentos adicionais. Sustenta, também, a necessidade de realização de diligência pela Administração antes da desclassificação da proposta, bem como invoca os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da ampla competitividade.

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA. – EPP. não se manifestou dentro do prazo estabelecido, permanecendo inerte quanto ao exercício de seu direito de apresentar defesa no âmbito do presente recurso administrativo.

Diante disso, passa-se à análise do mérito recursal, observando-se os princípios que regem

as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da transparência e do julgamento objetivo.

II – DO MÉRITO RECURSAL

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

II.1. Da alegação de irregularidade na qualificação econômico-financeira

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria atendido às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital, sob o argumento de que a certidão negativa de falência apresentada conteria observação indicando a necessidade de complementação por outras certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, após análise minuciosa da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou certidão negativa de falência expedida pelo órgão competente, documento que atesta expressamente a inexistência de registros de pedidos de falência, concordata ou recuperação judicial em seu nome, consignando, inclusive, que nada consta em relação à pessoa jurídica consultada.

A observação constante na certidão acerca da eventual necessidade de complementação de consultas em outros sistemas processuais decorre de orientações administrativas internas do próprio Tribunal de Justiça, relacionadas à coexistência de diferentes sistemas eletrônicos de tramitação processual. Tal informação, contudo, não altera a natureza jurídica do documento emitido, tampouco compromete sua validade como certidão negativa, uma vez que o próprio documento certifica a inexistência de registros de falência em nome da empresa.

Cumprir destacar que o instrumento convocatório limitou-se a exigir a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, não havendo qualquer previsão expressa que determinasse a apresentação cumulativa de certidões provenientes de múltiplos sistemas judiciais ou qualquer outro documento complementar. Assim, a tentativa de atribuir ao edital interpretação ampliada que imponha exigência não prevista no instrumento convocatório não encontra respaldo jurídico.

Nesse contexto, exigir documentação adicional não prevista no edital configuraria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital. Tal princípio constitui um dos pilares do procedimento licitatório, garantindo segurança jurídica, igualdade de condições entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A observância desse princípio encontra respaldo expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a Administração Pública não pode promover a inabilitação de licitantes com base em critérios não previstos no instrumento convocatório. Conforme consignado no Acórdão 6979/2014-TCU-Primeira Câmara:

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório”.

No âmbito das contratações públicas, é pacífico o entendimento doutrinário de que o edital constitui a verdadeira norma interna da licitação, funcionando como parâmetro obrigatório para a atuação da Administração e dos licitantes. Essa compreensão é amplamente defendida por Hely Lopes Meirelles, renomado jurista brasileiro e um dos mais influentes estudiosos do Direito Administrativo, autor da clássica obra *Direito Administrativo Brasileiro*, segundo o qual o edital estabelece as regras que disciplinam todo o procedimento licitatório, vinculando de forma obrigatória todos os participantes do certame.

Dessa forma, uma vez estabelecidas as exigências de habilitação no instrumento convocatório, não é juridicamente admissível que se imponham requisitos adicionais durante a fase de julgamento, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Assim, tendo a empresa recorrida apresentado a certidão negativa de falência nos exatos termos exigidos pelo edital, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base em exigência não prevista no instrumento convocatório.

II.2 Da alegação de desconformidade técnica do equipamento ofertado

No que se refere à segunda alegação apresentada pela recorrente, esta sustenta que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não atenderia integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente no que diz respeito à ausência da função de retenção de peso na balança modelo W200 indicada em sua proposta.

Conforme consta na descrição técnica do item 03, o edital estabelece que a balança clínica digital a ser fornecida deveria possuir, entre outras funcionalidades, as funções de tara, zeragem automática e retenção de peso, características consideradas essenciais para o adequado atendimento das necessidades da Administração.

Diante da alegação apresentada no recurso, foi realizada diligência com o objetivo de verificar se o equipamento ofertado pela empresa recorrida efetivamente atendia às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. A diligência revelou que o modelo de balança indicado pela empresa recorrida não possui a função de retenção de peso, funcionalidade expressamente exigida na descrição técnica do item licitado.



Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>
Para: Samuel Lopes | Welmy <vendas4@welmy.com.br>

24 de fevereiro de 2026 às 09:36

Samuel, bom dia.

Desde já agradeço o envio das informações.

Eu preciso certificar uma informação que consta em um descritivo utilizado em um processo licitatório.

Esse modelo W200/50 A possui a função retenção de peso? Se sim, tem algum documento/ ficha técnica que possa me encaminhar que comprove a funcionalidade?

Mais uma vez, agradeço a atenção.

At.te

Diogo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Samuel Lopes | Welmy <vendas4@welmy.com.br>
Para: Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

25 de fevereiro de 2026 às 07:47

Bom dia! Tudo bem?

Essa função que refere seria a TARA? Caso seja, está citada e explicada no manual.

Grato!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>
Para: Samuel Lopes | Welmy <vendas4@welmy.com.br>

25 de fevereiro de 2026 às 09:45

Samuel, bom dia.

Segundo pesquisa na internet, essa função retenção de peso (frequentemente chamada de função HOLD ou Lock em balanças digitais) é uma funcionalidade projetada para congelar ou travar o valor da pesagem na tela, mesmo após o objeto ou a pessoa sair de cima da balança.

Esse modelo W200/50 possui a função?

Aguardo retorno.

At.te

Diogo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Samuel Lopes | Welmy <vendas4@welmy.com.br>
Para: Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

25 de fevereiro de 2026 às 14:30

Boa tarde!

Entendi, não temos essa função nas balanças.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A ausência dessa funcionalidade caracteriza o não atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital, circunstância que compromete a adequação do equipamento às necessidades da Administração e impede a aceitação da proposta apresentada. Cumpre ressaltar que, no âmbito das contratações públicas, as especificações técnicas constantes do edital possuem caráter vinculante e devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes. Assim, a proposta apresentada deve demonstrar plena conformidade com as características e requisitos definidos no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, dispõe o art. 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- (...)*

Além da previsão legal constante da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência pátria também é firme no sentido de que propostas apresentadas em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital devem ser desclassificadas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, os tribunais têm reiteradamente decidido que a Administração Pública não pode admitir proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital, sob pena de comprometer a igualdade entre os participantes do certame e afastar o caráter objetivo do julgamento das propostas. Assim, a aceitação de proposta que não observe integralmente as especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório configura violação direta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já assentou que a proposta apresentada em desacordo com as exigências editalícias não pode ser admitida pela Administração Pública, devendo ser anulados os atos administrativos que declaram vencedora proposta incompatível com as especificações técnicas exigidas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº XXXXX-2016.4.04.7200, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/06/2020).

No caso concreto, restou demonstrado, após diligência realizada pela Administração, que o modelo de balança indicado na proposta da empresa recorrida não possui a função de retenção de peso, característica expressamente exigida na descrição técnica do item licitado. Dessa forma, admitir a contratação de equipamento que não atenda integralmente às especificações técnicas previstas no edital representaria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de comprometer a isonomia entre os licitantes.

ARTE SÚTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA.

II.3 Da comprovação da exequibilidade da proposta

No que se refere ao recurso interposto pela empresa ARTE SÚTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA., verifica-se que a desclassificação de sua proposta decorreu da ausência de comprovação suficiente da exequibilidade do preço ofertado para o item 06 do certame.

Conforme se extrai dos autos, a empresa apresentou proposta no valor de R\$ 220,00 por metro quadrado, sendo posteriormente instada pelo pregoeiro, diante de indícios de inexequibilidade, a apresentar documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no acórdão nº 803/2024 – Plenário, que estabelece que o limite de preço inferior ao orçamento constitui presunção relativa de inexequibilidade devendo ser

oportunizada a comprovação pelo licitante, sendo legítima a desclassificação caso não demonstre a viabilidade da proposta.

Dessa forma, a Administração Pública, por meio do pregoeiro devidamente nomeado, abriu prazo para que a empresa apresentasse comprovações de exequibilidade. Em resposta à solicitação da Administração, a recorrente encaminhou documento denominado “planilha de custos/BDI”, no qual realizou a distribuição percentual do valor ofertado entre os itens material, mão de obra, tributos, frete e lucro, totalizando o valor final da proposta apresentada.

PLANILHA DE CUSTOS ARTE SUTIL (PE 078/2025) - ITEM 06					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	VALORES (R\$)		
			PORCENTAGEM	R\$ m ²	VALORES UNITÁRIOS
1	MATERIAL (Persiana Vertical de PVC)	%	51,5	R\$ 113,30	R\$ 2.605,90
2	Mão de Obra (Instalação)	%	9,5	R\$ 20,90	R\$ 480,70
3	Tributos (Simples Nacional)	%	10	R\$ 22,00	R\$ 506,00
4	Frete (Transporte)	%	5	R\$ 11,00	R\$ 253,00
5	Lucro (R\$)	%	24	R\$ 52,80	R\$ 1.214,40
SOMA TOTAL DOS VALORES			100	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA CNPJ: 60.102.937/0001-08					

Juiz de Fora - MG, 09 de fevereiro de 2026

Assinado de forma digital por
 ELIZABETH MARIA DE PAIVA SANTOS:0264972368
 23688

Elizabeth Maria de Paiva Santos
 CPF: 026.497.236-88
 RG: MG-10.838-407 - SSP/MG
 Responsável Arte Sutil

Todavia, da análise do documento apresentado, verifica-se que a planilha juntada aos autos limita-se a indicar percentuais genéricos de composição do preço, sem a apresentação de elementos técnicos ou documentais capazes de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a efetiva formação do preço ofertado.

Observa-se que não foram apresentados demonstrativos detalhados de composição de custos, memória de cálculo, cotações ou comprovação de preços de fornecedores, notas fiscais, contratos anteriores, registros de comercialização ou quaisquer outros documentos hábeis que permitissem aferir, de maneira concreta, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e o valor proposto pela licitante.

Ressalte-se que, durante a sessão pública, foi oportunizado à licitante o envio de documentação complementar apta a demonstrar a exequibilidade da proposta, contudo, mesmo diante da oportunidade concedida, não foram apresentados elementos adicionais capazes de suprir a insuficiência das informações inicialmente encaminhadas.

09/02/2026 11:25:25 Sistema - Participante 1 incluiu arquivo de ficha técnica.

09/02/2026 11:29:56 Pregoeiro - Participante 1, há outros documentos que possam ser juntados?

09/02/2026 11:31:10 Pregoeiro - Por exemplo: notas fiscais, e/ou contratos/atas de registro de preços

09/02/2026 11:31:54 Participante 1 - Estávamos até procurando NF afim de comprovação também. Mas infelizmente não temos.

09/02/2026 11:38:10 Participante 1 - Em virtude de sermos os fabricantes diretos, a comprovação da exequibilidade de nossa proposta fundamenta-se na composição analítica de custos de transformação, e não em margens de revenda de terceiros. Ressaltamos que, por se tratar de uma linha de produção sob demanda, ainda não dispomos de Notas Fiscais de venda (NF-e) do produto acabado que reflitam o histórico de comercialização para terceiros. Contudo, a Planilha de Composição de Custos enviada, detalham com precisão os insumos, a mão de obra e os encargos industriais envolvidos. Dessa forma, a exequibilidade do valor proposto é garantida pela eliminação da cadeia de intermediação, permitindo um preço competitivo e condizente com a realidade da empresa, mantendo-se a total conformidade com as exigências técnicas do edital.

09/02/2026 11:40:01 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 1. Documento apresentado insuficiente para comprovação de Inexequibilidade.

Dessa forma, conclui-se que o documento apresentado não se mostra suficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado, permanecendo o indício de inexequibilidade apontado pela Administração.

A simples distribuição percentual do valor ofertado, desacompanhada de documentação comprobatória ou de demonstração técnica da formação do preço, não se mostra suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. Com efeito, a comprovação da exequibilidade exige a demonstração concreta de que os custos envolvidos na execução do objeto são compatíveis com o valor ofertado, de modo a assegurar que a contratação poderá ser executada de forma regular, sem risco de inadimplemento contratual ou prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, o próprio edital do certame estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Tal previsão encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe que a Administração deve verificar a compatibilidade das propostas com os valores estimados e poderá exigir dos licitantes a demonstração da viabilidade econômica de suas ofertas sempre que houver indícios de inexequibilidade.

Importa destacar que a verificação da exequibilidade das propostas constitui medida essencial para a preservação do interesse público, uma vez que a aceitação de propostas cujo preço não seja compatível com os custos necessários à execução do objeto pode resultar em inadimplemento contratual, paralisação do fornecimento, necessidade de rescisão contratual ou até mesmo prejuízos ao erário. Por essa razão, a análise da exequibilidade não se limita à verificação do valor nominal da proposta, mas exige a comprovação efetiva de que o licitante possui condições reais de executar o objeto pelo preço ofertado.

No presente caso, apesar de oportunizada a apresentação de documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica da proposta, a recorrente limitou-se a apresentar planilha genérica de distribuição de custos, sem qualquer comprovação documental ou técnica dos valores indicados. Dessa forma, não foi possível à Administração verificar, de maneira segura e objetiva, a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do objeto licitado.

Assim, diante da ausência de elementos suficientes capazes de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, conclui-se que a decisão que desclassificou a empresa recorrente encontra-se devidamente fundamentada nas disposições do edital e na legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade no ato praticado pela Administração.

II.4 Da alegação de nulidade pela concessão de prazo

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que o edital teria assegurado o prazo de 02 (duas) horas para apresentação da documentação pertinente, ao passo que, no curso da sessão pública, teria sido concedido lapso temporal inferior, circunstância que, segundo afirma, teria comprometido o pleno exercício de seu direito de demonstrar a exequibilidade da proposta.

A insurgência, todavia, não comporta acolhimento.

Inicialmente, impõe-se proceder à correta delimitação jurídica da controvérsia, uma vez que a tese recursal parte de premissa interpretativa que não se sustenta à luz da sistemática do edital e da própria dinâmica procedimental do pregão eletrônico. Com efeito, o item 7.5.1 do edital dispõe que os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do

sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Do mesmo modo, o item 5.22.4 prevê que o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado, no prazo de 02 (duas) horas, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares necessários à confirmação daqueles já apresentados.

Ocorre que a situação verificada nos autos não se confunde, em sentido técnico-jurídico, nem com a fase formal de habilitação, nem com a convocação específica para apresentação de proposta readequada, nos moldes estritos dos dispositivos acima mencionados. O que houve, no caso concreto, foi a formulação, pelo Pregoeiro, de questionamentos objetivos e pedido de esclarecimentos complementares, por meio do chat do sistema, no contexto da aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, diante da existência de indícios aptos a justificar tal cautela administrativa.

E essa distinção não é meramente semântica ou formal; ela é essencial para a adequada compreensão do procedimento. O edital, ao disciplinar a fase de julgamento, estabelece expressamente que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Tal providência encontra respaldo expresso na legislação que rege as contratações públicas. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)*

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Além disso, o item 6.9 do edital prevê, de forma igualmente expressa, que, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Portanto, o edital não condiciona a atividade instrutória do Pregoeiro, em sede de exame da exequibilidade, à abertura automática e obrigatória do prazo de 02 (duas) horas previsto para outras etapas procedimentais específicas. Ao contrário, o instrumento convocatório diferencia claramente: de um lado, os prazos formais para envio de documentos de habilitação e proposta ajustada; de outro, a possibilidade de realização de diligências e solicitação de esclarecimentos no curso do julgamento, precisamente para permitir ao agente condutor do certame formar convicção acerca da aceitabilidade da proposta.

É nesse contexto que se insere o diálogo na plataforma eletrônica. Consta do chat que o Pregoeiro, ao examinar os documentos até então apresentados, indagou expressamente à licitante se haveria outros documentos que pudessem ser juntados, exemplificando, inclusive, com notas fiscais, contratos e/ou atas de registro de preços. Em resposta, a

própria licitante afirmou: “Estávamos até procurando NF afim de comprovação também. Mas infelizmente não temos.” Na sequência, a empresa reiterou que sua comprovação de exequibilidade se fundamentaria na composição analítica de custos de transformação, por ser fabricante direta, e que não dispunha de notas fiscais de venda do produto acabado, mantendo-se, assim, restrita à planilha de custos já encaminhada, conforme print localizado no item II.3 desta decisão administrativa. Esses fatos, tal como relatados pelo usuário e refletidos no recurso, mostram que houve efetiva oportunidade de manifestação e de complementação documental, mas que a própria recorrente reconheceu não possuir, naquele momento, documentação adicional apta a respaldar, por outros meios, a viabilidade objetiva do valor ofertado. Essa circunstância é coerente com a própria argumentação expendida na peça recursal, na qual a empresa afirma que apresentou apenas a planilha de custos/BDI como comprovação de exequibilidade.

Desse modo, a alegação de nulidade por suposta “redução de prazo” não se sustenta por pelo menos quatro razões autônomas e convergentes.

A primeira é que não houve, propriamente, redução de prazo editalício, porque o prazo de 02 (duas) horas invocado pela recorrente está vinculado a hipóteses procedimentais específicas disciplinadas no edital — envio de documentos de habilitação e apresentação de proposta ajustada/documentos complementares na forma do item 5.22.4 —, não se aplicando automaticamente a toda e qualquer interlocução ou pedido de esclarecimento formulado no curso da sessão.

A segunda é que houve observância do contraditório procedimental possível na fase de julgamento, pois a empresa foi chamada a se manifestar e teve a oportunidade de apresentar documentação idônea que entendesse pertinente à comprovação da exequibilidade, tendo, inclusive, se pronunciado expressamente sobre a inexistência de notas fiscais e mantido como suporte de sua tese a planilha de custos apresentada. Não se está, portanto, diante de decisão surpresa ou de desclassificação automática e sem prévia oitiva.

A terceira razão é que a tese recursal esbarra em dado objetivo relevante: a própria recorrente declarou não dispor dos documentos que o Pregoeiro reputou pertinentes para robustecer a aferição da exequibilidade. Tal circunstância enfraquece substancialmente a alegação de prejuízo, pois não basta a mera invocação abstrata de violação procedimental; para que se reconheça nulidade administrativa, exige-se demonstração minimamente consistente de prejuízo concreto. No caso, a empresa não demonstrou, com objetividade, quais documentos já existentes à época teriam deixado de ser apresentados exclusivamente em razão do lapso temporal alegadamente exíguo. Ao contrário, a narrativa dos autos evidencia que, instada a complementar a comprovação, informou não possuir os documentos exemplificados pelo Pregoeiro, circunstância que afasta, em larga medida, a alegação de cerceamento efetivo.

A quarta razão reside no fato de que, mesmo no âmbito do formalismo moderado, não se pode transferir à Administração o ônus de suprir a ausência de lastro probatório mínimo da proposta. O princípio do formalismo moderado, previsto no próprio edital, impede que meras falhas formais e sanáveis levem, automaticamente, ao afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato sem comprometimento da isonomia, do interesse público e da segurança da contratação.

Todavia, referido princípio não autoriza a aceitação de proposta cuja exequibilidade permaneça desprovida de demonstração objetiva suficiente. Em outras palavras,

formalismo moderado não se confunde com dispensa de prova, tampouco com relativização do dever da licitante de demonstrar, quando exigido pela Administração, a efetiva viabilidade econômica de sua oferta.

Também não procede a tentativa de converter o prazo editalício de 02 (duas) horas em verdadeira cláusula geral obrigatória para qualquer diligência ou pedido de esclarecimento incidental. Tal interpretação, além de não decorrer da literalidade do edital, comprometeria a própria racionalidade do procedimento licitatório eletrônico, no qual o chat do sistema constitui ferramenta legítima e ordinária de interlocução imediata entre pregoeiro e licitantes, inclusive para esclarecimentos pontuais e complementações argumentativas durante a sessão. O edital, inclusive, prevê expressamente a existência de campo próprio para troca de mensagens entre Pregoeiro e licitantes.

Logo, a utilização desse meio para solicitar explicações e indagar acerca da existência de documentos complementares insere-se no poder-dever de condução do certame e não configura, por si só, violação ao instrumento convocatório.

Acrescente-se, ainda, que a tese recursal de nulidade pela simples concessão de lapso inferior ao previsto para outras fases do procedimento não pode ser acolhida de forma automática e descontextualizada, sob pena de desconsiderar a realidade fática revelada nos autos: a recorrente não demonstrou ter sido impedida de encaminhar documento que já possuía; não indicou, de maneira individualizada, qual prova concreta deixou de juntar exclusivamente por força do tempo concedido; e tampouco comprovou que a documentação supostamente existente seria apta, por si, a infirmar o juízo administrativo então formado. Ao revés, o que se extrai da dinâmica procedimental é que o Pregoeiro abriu oportunidade de complementação, recebeu a manifestação da licitante e, diante da insuficiência dos elementos apresentados, concluiu pela não comprovação da exequibilidade.

Por conseguinte, não se verifica, no caso concreto, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital foi observado dentro de sua correta interpretação sistemática; tampouco se identifica violação à legalidade, à isonomia ou à segurança jurídica, uma vez que a recorrente foi instada a se manifestar, teve ciência da necessidade de robustecer a comprovação da proposta e, ainda assim, não apresentou documentação apta a afastar os indícios verificados pela Administração.

Diante disso, rejeita-se a preliminar suscitada pela recorrente quanto à alegada nulidade por redução indevida de prazo.

II.5 – Da economicidade e da proposta mais vantajosa

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta deveria ser preservada em razão de representar o menor preço ofertado no certame, invocando, para tanto, o princípio da economicidade e o dever da Administração de selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que parte de compreensão parcial e inadequada do alcance do princípio da economicidade no âmbito das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da economicidade constitui um dos pilares que orientam a atuação administrativa nas licitações e contratos, estando expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios aplicáveis às contratações públicas, dentre os quais se incluem, entre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e do interesse público.

Todavia, a economicidade, no contexto das licitações públicas, não pode ser interpretada de forma isolada ou meramente aritmética, como se a Administração estivesse obrigada a contratar simplesmente a proposta de menor valor nominal apresentado pelos licitantes. Ao contrário, a interpretação sistemática da legislação e da própria finalidade do procedimento licitatório conduz à conclusão de que a proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor preço, mas sim àquela que reúne, simultaneamente, condições de adequação técnica, viabilidade econômica, segurança jurídica e efetiva capacidade de execução do objeto contratado.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, conforme dispõe o art. 59, inciso IV, justamente com o objetivo de impedir que a Administração seja levada a contratar propostas que, embora aparentemente vantajosas sob o aspecto do preço, revelem-se, na prática, economicamente inviáveis ou incapazes de garantir a adequada execução do objeto contratado.

Essa previsão legal decorre de uma preocupação amplamente reconhecida no âmbito da gestão pública: propostas artificialmente reduzidas, quando desacompanhadas de demonstração adequada de sua viabilidade, podem representar significativo risco à Administração, na medida em que aumentam a probabilidade de inadimplemento contratual, paralisação da execução, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo abandono da contratação, situações que acabam por gerar prejuízos ainda maiores ao interesse público.

Assim, a preservação da proposta mais vantajosa não pode prescindir da verificação de sua exequibilidade, pois a contratação de proposta cujo preço não se mostra adequadamente demonstrado como viável pode, em última análise, resultar em maior dispêndio de recursos públicos, seja pela necessidade de celebração de aditivos, seja pela eventual necessidade de rescisão contratual e realização de novo procedimento licitatório. A jurisprudência dos órgãos de controle tem reiteradamente enfatizado esse entendimento, no sentido de que a Administração não está obrigada a aceitar proposta que apresente preço aparentemente mais baixo, quando subsistirem dúvidas razoáveis quanto à sua viabilidade econômica, sendo legítima a adoção de medidas destinadas a assegurar que a contratação ocorra em condições efetivamente compatíveis com a execução do objeto.

Nesse contexto, o princípio da economicidade deve ser compreendido de forma qualificada e substancial, e não meramente formal ou aparente. A verdadeira economicidade administrativa consiste em assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, responsável e sustentável, de modo a garantir não apenas a obtenção de preços competitivos, mas também a efetiva entrega do objeto contratado nas condições estabelecidas no edital.

No caso concreto, embora a proposta apresentada pela recorrente seja inferior àquela apresentada pela segunda colocada, verificou-se, conforme já analisado nos tópicos anteriores, que não foram apresentados elementos técnicos ou documentais suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a efetiva exequibilidade do preço ofertado. Dessa forma, a aceitação da proposta sem a adequada demonstração de sua viabilidade econômica implicaria risco relevante à segurança da contratação e à própria satisfação do interesse público, circunstância que se mostra incompatível com o dever da Administração de atuar com prudência, responsabilidade fiscal e observância aos princípios que regem a gestão dos recursos públicos.

Portanto, não se pode admitir a prevalência de uma interpretação meramente quantitativa do princípio da economicidade, que leve à aceitação automática da proposta de menor preço, em detrimento da necessária verificação de sua viabilidade concreta. A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, além de apresentar preço competitivo, demonstra de forma inequívoca sua capacidade de assegurar a adequada execução do objeto contratado, em consonância com os requisitos estabelecidos no edital e com as disposições da legislação aplicável.

Diante disso, conclui-se que a desclassificação da proposta da recorrente, diante da ausência de comprovação suficiente de sua exequibilidade, não configura afronta ao princípio da economicidade, mas, ao contrário, constitui medida destinada justamente a preservar a adequada aplicação dos recursos públicos e a assegurar a contratação de proposta efetivamente viável e compatível com o interesse da Administração.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido conhecer dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, para reconhecer a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA. – EPP.

Todavia, determino a desclassificação da proposta apresentada pela referida empresa no item 03, em razão da desconformidade técnica do equipamento ofertado em relação às especificações estabelecidas no edital, circunstância que compromete o atendimento integral às exigências do instrumento convocatório.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa ARTE SÚTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA., nego-lhe provimento, pelos fundamentos expostos na presente decisão, mantendo-se, portanto, a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação de sua proposta.

Por fim, determino o regular prosseguimento do certame, com a convocação e análise da proposta subsequente, observando-se rigorosamente as disposições editalícias e a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Conselheiro Lafaiete, 06 de março de 2026.

Diogo Dias Silva
Pregoeiro